TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005962-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Denise Amadeu Heleno e outro**Requerido: **Candida Francisca Amadeu Heleno**

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos

- 1 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores junto ao SPPREV São Paulo, proposto por Denise Amadeu Heleno e Rosangela Aparecida Amadeu Heleno, em razão do falecimento de Cândida Francisca Amadeu Heleno (certidão de óbito fls.15).
- 2 Foi concedida a justiça gratuita em decisão de fls. 20
- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 4 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 5 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 16).
- As autoras comprovaram a condição de herdeiras da falecida, conforme documentos pessoais juntadas às fls. 06 e 11, bem como os documentos de fls. 15.
- 7 Não há outros herdeiros.
- 8 Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO Denise Amadeu Heleno** a levantar o valor não recebido em vida pela falecida **Cândida Francisca Amadeu Heleno**, no âmbito da Previdência Social (SPPREV).
- 9 Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora - observada à concessão dos benefícios da gratuidade - e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 10 Expeça-se o alvará necessário, preenchendo todos os requisitos legais e formais, com prazo de 180 dias.
- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- 12 Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P.I

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA